

## APRESENTAÇÃO DO CASO

Suíça, 25 de Fevereiro de 1999 – Tribunal Distrital de Zug (*Caso “Roofing materials”*)  
[tradução disponível do inglês]

[Cite como: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/990225s1.html>]

---

### Tabela de Conteúdo do Caso

Identificação do caso

Resumo da UNCITRAL

Listagem das questões presentes

Observações Editoriais

Citações de resumos do caso, textos e comentários

Texto do caso (tradução em Inglês)

---

### Identificação do caso

- **DATA DE DECISÃO:** 25/02/99 (25 de fevereiro de 1999)
  - **JURISDIÇÃO:** Suíça
  - **TRIBUNAL:** Tribunal Distrital de Zug [KG Zug = Kantonsgericht Zug]
  - **JUIZ(S):** Indisponível
  - **NÚMERO DO CASO/ NÚMERO DOS AUTOS:** A3 1998 153
  - **NOME DAS PARTES:** Indisponível
  - **HISTÓRICO DO CASO:** Indisponível
  - **PAÍS DO [VENDEDOR]:** Alemanha (requerente)
  - **PAÍS DO [COMPRADOR]:** Suíça (requerido)
  - **BENS ENVOLVIDOS:** Materiais de construção e cobertura [telhado]
- 

### *Abstract*

**SUÍÇA:** Tribunal Comercial Distrital de Zug, 25 de fevereiro de 1999

Jurisprudência sobre textos UNCITRAL (CLOUT): Abstract nº 327

*Reproduzido com permissão da UNCITRAL*

O [vendedor] alemão, requerente, forneceu ao [comprador] suíço, requerido, materiais para cobertura [telhado] e, além disso, montou a cobertura [telhado] da construção. O [vendedor] processou o [comprador] pela parte não paga do preço, relativa à mercadoria

e aos seus serviços, pelos juros aplicáveis e pelo reembolso das custas relativas à cobrança da dívida.

Na decisão proferida à revelia, o tribunal aplicou a CISG, já que os custos da mão-de-obra não eram substancialmente maiores do que os custos dos materiais fornecidos (artigo 3(2) CISG). Assim, o contrato não foi classificado como contrato de serviço e, conseqüentemente, o pagamento era devido nos termos do artigo 53 CISG.

A corte decidiu que o [vendedor] tinha direito aos juros de mora aplicáveis de acordo com o artigo 78 CISG. O valor dos juros deveria ser determinado pelo direito doméstico alemão aplicável, nos termos das regras de direito internacional privado. Além disso, o tribunal determinou que o [comprador] deveria indenizar o [vendedor] também pelas despesas relativas às custas incorridas na cobrança da dívida (artigo 74 CISG).

---

### **Classificação das questões presentes**

- **APLICAÇÃO DA CISG:** Sim [Artigo 1(1)(a)]

- **DISPOSIÇÕES DA CISG APLICÁVEIS E QUESTÕES**

**Principais disposições da CISG no caso:** Artigos 3; 53; 74 e 78

#### **Classificações:**

3B [Exclusões da Convenção: Serviços como preponderantes na obrigação (Contrato de entrega de materiais de cobertura e instalação. Tribunal aplicou a Convenção porque o preço pelo serviço não é substancialmente superior ao dos materiais)];

53A [comprador obrigado a pagar o preço pelos bens];

74A [Regras gerais para determinação dos danos: perdas e danos decorrentes de violação do contrato (custas incorridas na cobrança da dívida são permitidos)];

78A [Juros de mora incidentes sobre o atraso no pagamento (Taxa de juros determinada pelas leis domésticas.)]

*Palavras chave:* Escopo da Convenção, Serviços, Preço, Danos, Custas, Juros

---

### **Observações Editoriais**

- Indisponível
-

## Citações de outros resumos, textos e comentários do caso

### CITAÇÕES DE OUTROS RESUMOS DO CASO:

**Inglês:** Base de Dados Unilex  
<<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=411&step=Abstract>>

**Alemão:** [2000] Schweizerische Zeitschrift für internationales und europäisches Recht 114

### CITAÇÕES DO TEXTO DO CASO:

**Língua original** (Alemão): Base de Dados Unilex  
<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=411&step=FullText>

**Tradução** (Inglês): <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/990225s1.html>

**Tradução** (português): O texto apresentado abaixo.

### CITAÇÕES DE COMENTÁRIOS AO CASO:

**Inglês:** Larry A. DiMatteo et al., *Northwestern Journal of International Law & Business*, n. 34/(Winter 2004), pp. 299-440 no item n. 423 ("[comprador] tinha de indenizar o [vendedor] pelos custos incorridos na cobrança da dívida"); [2005] Schlechtriem & Schwenzer ed., *Commentary on UN Convention on International Sale of Goods*, 2ª Ed. (English), Oxford University Press, Art. 3, §§ 7a, 7b.

---

## Texto do Caso

### **Tribunal Comercial Distrital de Zug (*Kantonsgericht*)**

**25 de Fevereiro de 1999 [A3 1998 153]**

*Tradução [\*] do inglês por Fábio Cavalcante [\*\*]*

*Tradução revisada por Rafael Vicente Soares [\*\*\*]*

*Tradução do alemão para o inglês por Linus Meyer*

## CASO E CONSIDERAÇÕES DO TRIBUNAL

1. O [[vendedor]] tem seu local de negócios na Alemanha. O [comprador] tem seu local de negócios na Suíça. Isto é um caso internacional no sentido do Art. 1(1) da Lei de Direito Internacional Privado Suíça [“IPRG”]. De acordo com o Art. 1(2) IPRG, convenções internacionais têm prioridade no que tange à competência dos tribunais suíços e à lei aplicável.

---

Nós examinaremos a seguir se o Tribunal Distrital de Zug é competente para julgar o presente caso e qual lei deve ser aplicada.

## 1.1 [Jurisdição]

No presente caso, a competência local é determinada pela Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988 sobre Jurisdição e Execução de Julgamentos em assuntos Cíveis e Comerciais. A Convenção entrou em vigor na Suíça em 1º de janeiro de 1992 e na Alemanha em 1º de março de 1995. De acordo com o Art. 1 da Convenção de Lugano, essa convenção se aplica a assuntos cíveis e comerciais. O [vendedor] solicita o pagamento pela entrega de materiais para construção e pela mão-de-obra de instalação. Consequentemente, o pedido é fundamentado nas leis concernentes às obrigações contratuais e é abrangido pela Convenção de Lugano (cf. *Botschaft des Bundesrates*, de 21 de Fevereiro de 1990, sobre a Convenção de Lugano, p. 18; Kropholler, *Europäisches Zivilprozessrecht*, 4ª Ed., Heidelberg, 1993; Art. 1 da Convenção de Lugano, parágrafo 10 et seq.). O Tribunal Distrital tem, portanto, competência local, de acordo com o Art. 2(1) em conjunto com o Art. 53 da Convenção de Lugano. A competência funcional resulta do §9º da Lei de Organização Judiciária [“GOG”] em conexão com o §10 No. 2 GOG. Logo, o pedido deve ser julgado por este tribunal.

## 1.2 [Lei aplicável]

Com relação à lei aplicável, o tribunal deve decidir se a CISG é aplicável ao presente caso.

**1.2.1** A CISG entrou em vigor na Alemanha em 1º de janeiro de 1991 e na Suíça em 1º de março de 1991. De acordo com o Art. 1(1) CISG, a Convenção se aplica aos contratos de compra e venda de mercadorias entre as partes que tiverem seus respectivos locais de negócios localizados em diferentes Estados, se: (a) os Estados fazem parte da Convenção, ou (b) se as regras de direito internacional privado levam à aplicação da lei de um Estado que faz parte da Convenção. O Art. 3(2) CISG dispõe que a Convenção não se aplica aos contratos cuja parte predominante das obrigações do [[vendedor]] consista na execução das obras ou de serviços. Portanto, contratos para entrega de objetos móveis (bens) são abarcados pela CISG, como, por exemplo, um contrato que é a combinação de uma venda e de um serviço ou um contrato para entrega de mercadorias a serem produzidas. Um critério decisivo no âmbito da aplicabilidade da CISG é a relação entre os bens a serem entregues e o serviço a ser feito de acordo com o disposto no contrato. Se o trabalho (serviço, mão-de-obra) tem uma *clara dominância* (seu valor claramente excede o valor das mercadorias a serem entregues), a CISG não pode ser aplicada (Gauch, *der Werkvertrag*, 4ª Ed., Zúrique, 1996, § 371 et seq.).

---

**1.2.2** As faturas incluídas nos autos (exposições do [vendedor] nº 3-10) mostram que o [vendedor], além de entregar materiais de construção, também executou serviços de montagem da cobertura. Porém, o valor deste serviço *claramente* não excedeu o valor dos bens entregues. A CISG é, por isso, aplicável ao presente caso.

### **3. [Discussões processuais]**

De acordo com o princípio da *lex fori*, o processo em casos internacionais é geralmente regido pela legislação do foro (Keller/Siehr, *Allgemeine Lehren des internationalen Privatrechts*, Zurich, 1986, p. 592 et seq.).

**3.1** De acordo com o §96 do Código de Processo Civil [“ZPO”], a parte que tenha sido devidamente citada a se apresentar perante um tribunal para um procedimento principal ou final e que permanece ausente sem justificativa, ou não faz qualquer declaração a respeito da questão principal, por nenhuma razão deve arcar com os custos e deve ser convocada para a audiência, que pode terminar em julgamento à revelia (§ 96 (1) ZPO). Se a parte já estava ausente sem justificativas perante o Juiz de Paz, a parte deve ser convocada para a primeira audiência, na qual um julgamento à revelia pode ser realizado (§ 96(2) ZPO). Nesses casos, as intimações devem conter um aviso de que, se a parte não aparecer, será presumida a aceitação dos fatos alegados como corretos, bem como a renúncia ao direito de exceção/contestação (§96(3) ZPO).

**3.2** O [comprador] não esteve presente na audiência perante o Juiz de Paz no dia 9 de novembro de 1998 e não apresentou justificativas. O [comprador] foi, por isso, convocado a comparecer ao julgamento principal perante o Tribunal Cantonal no dia 25 de Fevereiro de 1999. Nessa convocação, estava presente o aviso ora mencionado no ponto 3.1. Presume-se que o [comprador] aceita os fatos alegados e renuncia ao direito de contestar (§96(3) ZPO). As afirmações do [vendedor] são, portanto, a base para a decisão.

### **4. [Obrigações do [comprador] em pagar pelas mercadorias]**

De acordo com as afirmações do [vendedor], que não foram contestadas, o [comprador] comprou materiais de construção em diversas ocasiões e ordenou que o [vendedor] instalasse os materiais (trabalho de telhagem). Diante disso, diversos contratos de bens e mão-de-obra (serviços) foram concluídos pelas partes de acordo com o Art. 14 et seq. da CISG. O [vendedor] tinha a obrigação de entregar a mercadoria e de realizar o trabalho de telhagem; o [comprador] tinha a obrigação de pagar o preço acordado. O [vendedor] executou suas obrigações. O [comprador] não levantou quaisquer objeções e não notificou a respeito de quaisquer não-conformidades contratuais, nem fez objeções sobre a quantia faturada de 28,543.61 *DM* [\*] (cf. exposições no. 3-10). O [comprador], portanto, deve 28,543.61 *DM* (23,548.50 *Sfr.* [\*] de acordo com o Art. 53 CISG.

---

## **5. [Juros sobre o preço de compra e outros montantes devidos]**

O [vendedor] demanda, ainda, 10% de juros sobre o montante de 28,543.61 *DM* a partir do dia 4 de setembro de 1997. Argumentou que essa taxa de juros é comum no âmbito da mercado de construções na Alemanha (documento n. 4, p. 4).

**5.1** De acordo com o Art. 78 CISG, a parte que não paga o preço de compra, ou outros montantes devidos, deve juros de mora desde a data de pagamento. A CISG não contém disposições sobre taxa de juros. De acordo com entendimento aceito, a taxa de juros é definida pelo direito doméstico indicado pelas regras de direito internacional privado (Magnus, em: Honsell, *Kommentar zum UN-Kaufrecht*, Berlin, 1997, Art. 78, parágrafo 12). De acordo com o Art. 117(1) IPRG, no caso de não existir escolha de lei aplicável, o contrato está sujeito à lei do Estado que possui a conexão mais próxima com o caso. De acordo com o Art. 117(2) e o Art. 117(3) IPRG, tal Estado é a Alemanha no presente caso. Por isso, o direito alemão é aplicável para determinar a taxa de juros. Como ambas as partes são comerciantes no sentido do § 1 et. seq. do Código Comercial Alemão [“HGB”], a taxa de juros é determinada pelos dispositivos desse Código. De acordo com o § 352(1) HGB, a taxa de juros, incluindo juros de mora, é de 5%. O [vendedor] não argumentou que as partes haviam acordado uma taxa de juros mais alta.

**5.2** O [vendedor] pede os seguintes valores: 227.18 *DM*, que se tornou devido em 18 de abril de 1997 (exposição No. 3); 6,945.90 *DM*, em 27 de maio de 1997 (exposição no. 4); 2,013.83 *DM* e 1,150.39 *DM*, em 19 de junho de 1997 (exposições no. 5 e 6); 14,839.29 *DM*, em 16 de julho de 1997 (exposição no. 7); 1,427.93 *DM* e 1,877.17 *DM*, em 17 de julho de 1997 (exposições 8 e 9), e 61.92 *DM*, em 6 de agosto de 1997 (exposição no. 10). Como já mencionado, a obrigação de pagar juros nos termos do Art. 78 CISG nasce assim que o montante é devido. O [vendedor] solicitou, porém, o pagamento de juros calculados a partir do dia 4 de setembro de 1997 (Anexo 1 do pedido, p. 1). O tribunal está vinculado a tal solicitação (§54 ZPO). Portanto, o [comprador] deve 5% de juros, por atraso no pagamento, sobre o valor de 28,543.61 *DM* calculados a partir do dia 4 de setembro de 1997.

## **6. [Danos: custo da execução]**

O [vendedor] solicitou ainda ao tribunal que este determinasse que o [comprador] pagasse as despesas inerentes à intimação para pagamento no valor de 100 *Sfr*. Essas despesas são demonstradas pela intimação para pagamento No. 980264 do escritório para execução em Risch (exposição no. 13). Como o devedor deve arcar com o custo de execução, § 68(2) [SchKG], o [comprador] deve pagar tal custo.

---

## 7. [Danos: despesas de cobrança]

Por fim, o [vendedor] demanda o pagamento das despesas de cobrança no valor de 989.20 *Sfr.* (Anexo 1 do pedido, p.5).

**7.1** As obrigações de pagar juros e as obrigações em pagar indenizações guardam uma relação de independência entre si e possuem pré-requisitos específicos. O credor de um pagamento pode, por isso, demandar tanto compensação pelos danos causados pelo atraso do pagamento quanto pelo pagamento de juros (Magnus em: Honsell, *Kommentar zum UM-Kaufrecht*, Berlin, 1997, Art. 78 parágrafo 10). O Art. 74 define indenização como compensação pelas perdas e danos da outra parte causados pela violação do contrato.

**7.2** De acordo com o argumento incontestado do [vendedor], este incorreu em custos pelas reclamações de pagamento no valor de 24.20 *Sfr.*, e pelas despesas com a agência de serviço de cobrança, no valor de 965 *Sfr.* No sentido do Art. 74 CISG, o [comprador] está obrigado a compensar esses custos e outros danos causados pelo atraso. O [comprador] está, portanto, obrigado a pagar tal montante.

[...]

---

### Julgamento

1. O [comprador] está condenado a pagar 28,543.61 *DM* (23,548.50 *Sfr.*) mais 5% de juros calculados a partir de 4 de setembro de 1997, mais despesas de cobrança de 989.20 *Sfr.* e despesas com os protestos no valor de 100 *Sfr.*

---

### Notas de Rodapé

Valores na moeda alemã (*Deutsche Mark*) são indicados por [*DM*]. Valores na moeda suíça (*Swiss Francs*) são indicados por [*Sfr.*].

Notas do tradutor sobre abreviações:

**GOG** = *Gerichtsorganisationsgesetz* [Lei da Organização dos Tribunais];

**IPRG** = *Bundesgesetz über das internationale Privatrecht* [Direito Internacional Privado Suíço];

**ZPO** = *Zivilprozessordnung* [Direito Processual Civil];

**SchKG** = *Schuldbetreibung und Konkurs* [Lei que disciplina cobrança de dívidas e falências].

[\*] Todas as traduções devem ser verificadas em contraste com o texto original. Compare com a versão traduzida para o inglês, disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/990225s1.html>> e com a versão original em alemão, disponível em <<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=411&step=FullText>>.

[\*\*] Fabio Cavalcante é graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Foi membro do grupo de estudos de Arbitragem e Contratos Internacionais (ABCINT) da FADUSP.

[\*\*\*] Rafael Vicente Soares é advogado em São Paulo no escritório Machado Meyer, Sendacz e Opice. Participou do Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot, representando a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em suas 17ª e 18ª edições. É bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP.